

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 54, DE 09 DE outubro DE 2015.

“Dá nova redação ao § 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.886/14, de 21 de janeiro de 2014, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, por seus vereadores, APROVA e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.886/14, de 21 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

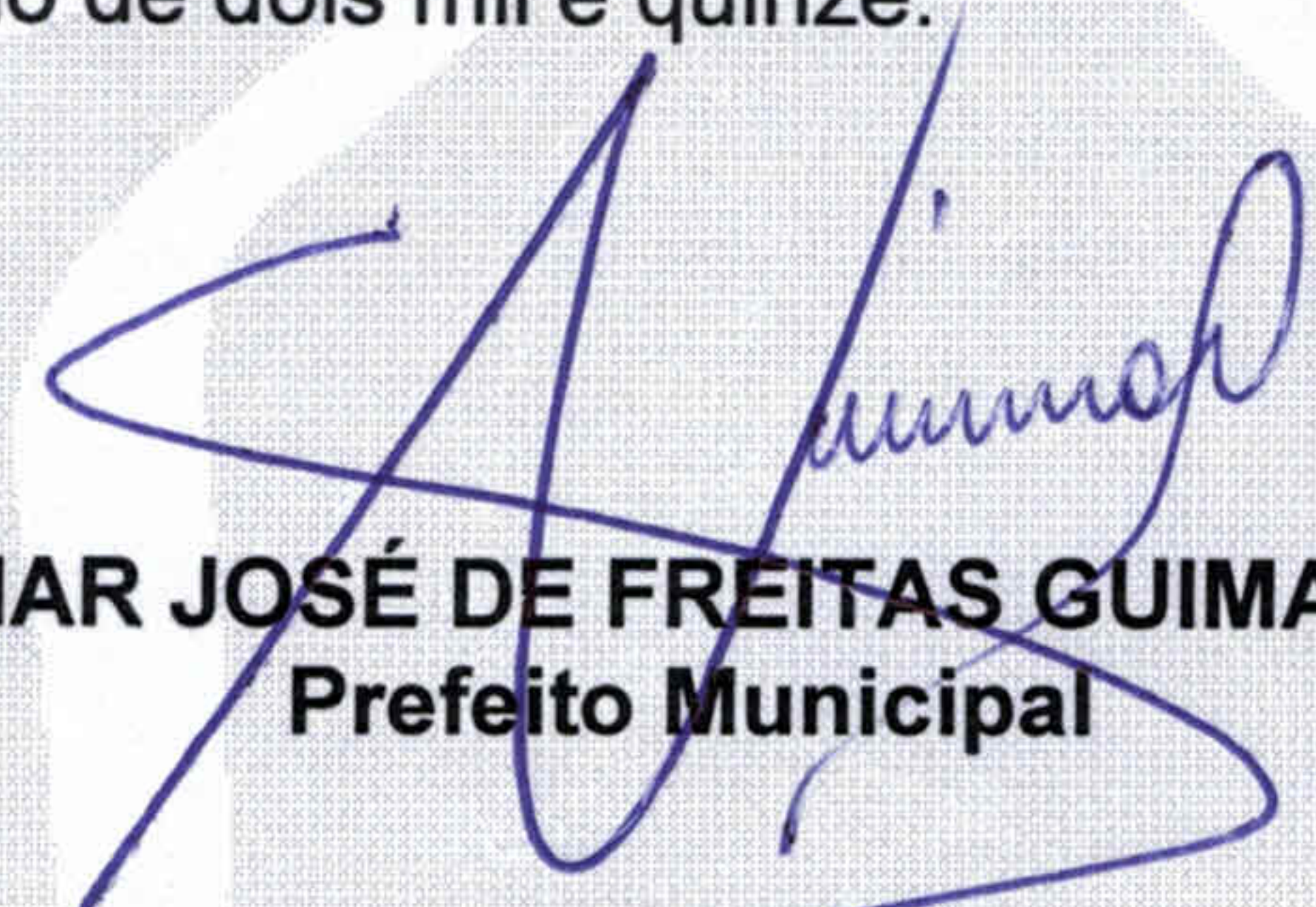
“Art. 1º [...]

§ 1º. Ficam incluídos na revisão geral os Agentes Políticos do Poder Legislativo.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.



GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES
Prefeito Municipal



LUCIMEIRE FREITAS GUIMARÃES
Presidente da Câmara

Luciana

Assinatura

OFÍCIO MENSAGEM Nº 48, DE 02 DE agosto DE 2015.

Proponentes: PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: Dá nova redação ao § 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.886/14, de 21 de janeiro de 2014, e dá outras providências.

Nobres Vereadores e Vereadoras,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa legislativa, por intermédio de Vossas Excelências, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Municipal em anexo, dispondo sobre: "Dá nova redação ao § 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.886/14, de 21 de janeiro de 2014, e dá outras providências".

A presente propositura decorre do disposto no Processo nº 12.348/15 junto ao TCM/GO, no qual foi analisada a Revisão Geral Anual desencadeada pela Lei Municipal nº 1.886/2014 de autoria conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo, em cujo processo foi gerado o Despacho nº 02715/2015 orientando os Poderes Executivo e Legislativo no sentido de que não foi acertada a exclusão dos Vereadores e Presidente da Câmara da revisão geral anual (Lei 1.886/14), uma vez que não é obrigatória a exclusão devendo o controle dos limites constitucionais ser feito/aferido no ato pagamento.

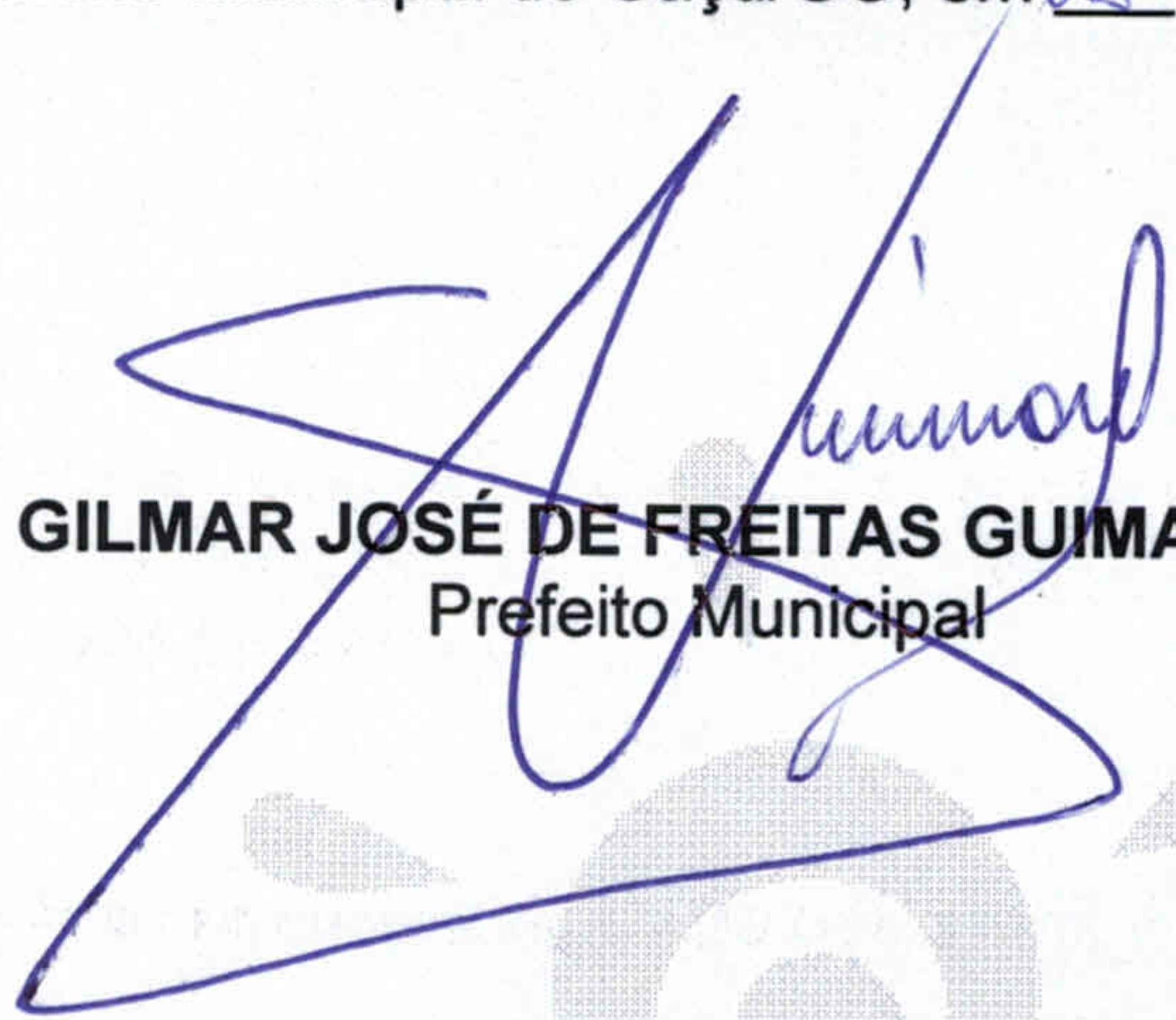
Tal propositura além de inserir no texto da Lei 1.886/14 o entendimento do TCM/GO, que principalmente com relação à Câmara Municipal tem que prevalecer de modo a evitar penalizações futuras, evita que o reajuste/revisão concedido aos servidores da Câmara seja tratado como ganho real e traz a real possibilidade dos Vereadores receberem aquela variação do INPC (5,56%) a partir de quando o subsídio dos Deputados Estaduais de Goiás tenha sofrido majoração.

Em anexo, cópia da diligência do TCM/GO, necessitando de urgência na tramitação para que se dê o devido cumprimento em tempo hábil.

ISTO POSTO, e nos termos do art. 24, da Lei Orgânica Municipal e art. 118 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu, solicitamos que o presente projeto seja apreciado em regime de urgência. Da mesma forma, seguindo os dispositivos do artigo 138, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, solicitamos, desde já, a realização de reunião extraordinária para apreciação e aprovação deste projeto, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Na certeza de que Vossas Excelências adotarão as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovamos protestos de elevado respeito e distinta consideração. Aguardamos aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu/GO, em 08 de agosto de 2015.



GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES
Prefeito Municipal

A

Excelentíssima Senhora

Vereadora LUCIMEIRE FREITAS GUIMARÃES

Digníssima Presidente da Câmara Municipal de Caçu

Avenida Ildefonso Carneiro, nº 399A, Centro, Caçu/GO.

Nº do CPF : 182.089.751-68
 Período : 1 - 12/2014
 Controle Interno : LUCIAN HERLAN PEREIRA DE SOUSA
 Nº do CPF : 021.851.271-60
 Período : 1 - 12/2014
 Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
 Relator : CONSELHEIRO JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO

Ementa: Análise das contas de gestão. Poder Executivo. Exercício de 2014. Regularidade.

O presente processo refere-se à prestação de contas do(a) Sr.(a) **MARIA APARECIDA DA CRUZ COSTA**, gestor(a) do(a) **PODER EXECUTIVO** do município de **BURITINÓPOLIS**, relativa ao Exercício Financeiro de 2014. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator:

JULGAR pela regularidade com ressalva das Contas de responsabilidade do(a) Sr.(a) **MARIA APARECIDA DA CRUZ COSTA**, gestor(a) do(a) **PODER EXECUTIVO** do município de **BURITINÓPOLIS**, relativa ao Exercício Financeiro de 2014, com a observação de que a conclusão registrada no acórdão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

Processo - 10972/2015

PROCESSO : 10972/15
 ÓRGÃO/ENTIDADE : **PODER EXECUTIVO DE BURITINÓPOLIS**
 NATUREZA : **ADMISSÃO DE PESSOAL**
 PERÍODO : 2015
 RESPONSÁVEL : **MARIA APARECIDA DA CRUZ COSTA**
 CPF Nº : 879.539.271-87
 INTERESSADO : **IVONETE SOUSA NERES NASCIMENTO E OUTROS**

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PRAZO INDETERMINADO. EXERCÍCIO 2015. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. REGISTRO. ALERTAS.

1 - Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público de **Ivonete Sousa Neres e outros**, pelo Poder Executivo de **Buritinópolis**, tudo em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, I, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

2 - ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator:

2.1 - **Apreciar pela legalidade (LE)**, para fins de registro, os atos de admissão de **Ivonete Sousa Neres e outros** (relação de admitidos em anexo), objeto desses autos, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, I, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2.2 - **Salientar** que é de responsabilidade do setor de recursos humanos do município, juntamente com o órgão central do Controle Interno, a instrução e a guarda dos processos administrativos de admissão de pessoal, para posterior averiguação da regularidade por parte deste Tribunal;

2.3 - E que qualquer ação ou omissão irregular das autoridades na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal, ou na formalização dos processos de admissão, acarretará a responsabilização solidária do agente público e do Controlador Interno, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

CACU

Processo - 12348/2015

PROCESSO : 12.348/15
 NATUREZA : **REVISÃO GERAL ANUAL**
 INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE CAÇU**



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

RESPONSÁVEIS

: GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES (Prefeito)
: LUCIMEIRE FREITAS GUIMARÃES (Presidente da Câmara)

DESPACHO Nº 02715/2015

Tratam os autos do procedimento de anotação, para fins de controle de gastos, das seguintes normas, que dispõem sobre revisões promovidas pelo município de Caçu, nos termos previstos no art. 37, X, *in fine*, da Constituição Federal de 1988:

Atos normativos	Percentual	Vigência da revisão	Abrangência da revisão
Lei 1.886/2014 (f.3/4)	5,56%	janeiro/2014	poder executivo (servidores e agentes políticos). Poder legislativo (servidores)
Lei 1.964/2015 (f. 9/10)	6,23%	janeiro/2015	poderes executivo e legislativo – servidores e agentes políticos
Lei 993/1994 (f. 15/16)			dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais
Lei 1.757/2011 (f.17)			altera a Lei 993/94, estabelecendo janeiro como nova data-base e o INPC como índice revisional.
Lei 1.801/2012 (f.18/19)			fixa os subsídios para a legislatura 2013-2016.

No exame inicial do feito cumpre-nos destacar que a elaboração dos atos referentes à revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes políticos deve atender aos princípios constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

Ao dispor sobre o assunto, a Resolução Normativa 005/07, com redação alterada pela Instrução Normativa 012/12 estabelece:

Art. 1º - A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais está condicionada à edição de uma lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo o índice e a data base, ou seja, elegendo o mês em que se dará o procedimento de recomposição de perdas inflacionárias a cada ano e o índice adotado (INPC, IGP, etc;) para ambos os Poderes.

Parágrafo único - A inércia no desencadeamento do respectivo projeto de lei caracteriza omissão por parte do Prefeito Municipal, com evidente ofensa ao mandamento constitucional que garante a revisão anual de vencimentos.

Art. 2º - Após a publicação da referida lei municipal o Chefe de cada Poder adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à sua aplicação, sendo para ambos os Poderes Municipais exigida a edição de lei específica e formal, de iniciativa de cada qual.

No processo em análise, foi verificado que os vereadores e o presidente da Câmara foram excluídos da revisão geral anual, concedida por meio da Lei 1.886/14 (f.3/4), sob a justificativa de que os seus subsídios foram fixados no limite máximo legal de porcentagem do subsídio do deputado estadual de Goiás.

Considerando que a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, e que o corte do valor excedente ao teto, para fins de adequação dos subsídios ao limite constitucional, pode ser feito no ato do pagamento, entende-se que não seria obrigatória a exclusão dos vereadores da abrangência da revisão de 2014.

Diante disso, esta Secretaria manifesta-se pela realização de diligência à presidente da Câmara e ao prefeito municipal, autores do Projeto de Lei 04/2014, que foi convertido na Lei 1.886/14, para que, entendendo viável, promovam a alteração da referida lei, de modo a incluir também os vereadores e o presidente da Câmara na abrangência da citada revisão salarial.

Acerca do assunto, releva esclarecer que na hipótese de os agentes políticos do poder legislativo continuar excluídos da revisão anual, o reajuste concedido aos servidores da Câmara Municipal será considerado como aumento salarial e, por consequência, não pode ser aplicado aos subsídios sob qualquer argumento.

Ante o exposto esta Secretaria manifesta entendimento no sentido de que seja realizada abertura de vista ao prefeito, GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES e à presidente da Câmara Municipal, LUCIMEIRE FREITAS GUIMARÃES, para que:

- entendendo viável, procedam a alteração da Lei 1.886/14, de modo a incluir os vereadores e o presidente da Câmara na abrangência da citada revisão salarial; situação



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

em que o nova lei revisional deve ser encaminhada para análise e registro neste Tribunal.
Encaminhem-se os autos ao Setor de Diligencia para as providencias cabíveis.

CALDAS NOVAS

Processo - 13382/2014

Processo	13382/14	Fase	2
Município	CALDAS NOVAS		
Órgão	EXECUTIVO		
Assunto	RECURSO ORDINÁRIO		
Gestor	OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO		
CPF	020.723.101-05		
Controlador Interno	DENNER RODRIGUES DOS REIS		
CPF	969.979.071-72		
Objeto	ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS		

DESPACHO Nº 352/15

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio de petição (fls. 01-011) da lavra da Prefeitura Municipal de Caldas Novas, representada pelo Secretário de Controle Interno, Sr. Higor Carvalho Costa, objetivando a reforma do Acórdão AC nº 01522/15 (fls. 154-155, vol. 2/2 – fase 1) que evidenciou irregularidades no Contrato nº 299/2014 celebrado com a empresa Conserva Construções e Serviços Ltda. - EPP, bem como imputou multa.

LICITAÇÃO:	Pregão Presencial nº 027/2014
OBJETO:	Serviços de engenharia na elaboração de projetos executivos.
TIPO:	Menor Preço
Contrato nº 299/2014 – fls. 174/180	
CONTRATADA:	CONSERVA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
DATA:	02/05/2014
VIGÊNCIA:	180 (cento e oitenta) dias corridos
OBJETO:	Serviços de engenharia para a elaboração de projetos executivos de pavimentação asfáltica com sinalização vertical e horizontal, recapeamento, drenagem superficial, calçadas, orçamento, memória de cálculo, memorial descritivo, cronograma físico financeiro, composição do BDI – fazendo acompanhamento e registro dos projetos junto ao órgão competente (CREA).
VALOR:	R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais)

25). O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 5446/15 (fl.

Verificou-se que o valor atestado pela equipe técnica desta Corte de Contas é de R\$ 57.901,75. Ou seja, constatou-se um sobrepreço na ordem de R\$ 97.098,25.

Em consulta ao Sistema de Informática desta Corte de Contas, verificou-se que o contrato foi todo pago (em anexo).

Como a documentação apresentada pelo recorrente não afasta a irregularidade do sobrepreço constatado e tendo vista o contrato ter sido integralmente pago, é necessária a abertura de vistas para que o recorrente apresente defesa quanto ao valor que foi pago superior ao atestado, **tendo em vista que poderá gerar uma imputação de débito.**

Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao **SETOR DE DILIGÊNCIAS**, para que promova **ABERTURA DE VISTA** aos Srs. **OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO**, CPF nº 020.723.101-05, e **DENNER RODRIGUES DOS REIS**, CPF nº 969.979.071-72, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que ciente do presente expediente, se manifestem e prestem os devidos esclarecimentos relativos ao pagamento do contrato superior ao valor atestado.

Processo - 03893/2015